



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023167-41.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUCIANA RIBEIRO DA SILVA ME e CLEUSA FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2023167-41.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravadas: Luciana Ribeiro da Silva Me e Cleusa Fernandes da Silva

Origem: General Salgado – Vara Única

Juiz: Juliano Santos de Lima

Voto nº 4.832

PESQUISA SNIPER. DIREITO DO CREDOR. Decisão que a indefere. Insurgência do exequente. Acolhimento. Posição tranquila desta Câmara. Não se cogita de distinção, para solução diferente. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco do Brasil S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Luciana Ribeiro da Silva Me e outro*, em razão de decisão proferida a fls. 822-823, que indefere pesquisa pelo sistema SNIPER.

O agravante alega que não conseguiu recuperar seu crédito, tendo realizado buscas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, todas sem êxito. Requer, assim, a realização de pesquisa pelo sistema SNIPER, indeferida pelo juízo de primeiro grau. Argumenta que não há outra providência disponível para ampliar o escopo da execução além da pesquisa pleiteada, o que justificaria seu deferimento. Requer a reforma da decisão para que a pesquisa seja realizada, com antecipação da tutela recursal.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina a intimação das agravadas a fls. 77-78.

Decorreu o prazo sem contraminuta (certidão a fls. 84).

É o relatório.

Passo a votar.

A pesquisa via SNIPER constitui ferramenta efetiva à busca de ativos patrimoniais, havendo utilidade em sua realização a fim de identificar bens penhoráveis para satisfação da dívida e tem sido amplamente concedida por esta 11ª Câmara.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de pesquisa via sistema SNIPER – Cabimento – Admissibilidade da medida, pois houve regulamentação da plataforma mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça – Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241219-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – CABIMENTO – Hipótese em que se justifica a medida pretendida - Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - Decisão reformada - Recurso provido, nessa parte. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS POR MEIO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – INTANGIBILIDADE – A providência pretendida pelo agravante é destinada a dar efetividade aos comandos de indisponibilidade de bens nas hipóteses taxativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas na Lei, conforme art. 2º, do Provimento nº 39/2014 do CNJ, não se estendendo à pretensão de localização e penhora de bens em execução de natureza privada - A expedição de ofício ao COAF não se destina a localização de bens penhoráveis – Decisão mantida - Recurso desprovido, nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161587-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR